



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364062-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante NOVA ERA SECURITIZADORA S/A, são agravados CLOVES DE PAULA CINTRA, VALTER DE PAULA CINTRA e RAFA FRANCA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2364062-05.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: NOVA ERA SECURITIZADORA S/A

AGRAVADOS: CLOVES DE PAULA CINTRA E OUTROS

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ: JOSÉ ROBERTO LOPES FERNANDES

VOTO Nº: 7.514

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARRESTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve o indeferimento de arresto de ativos financeiros dos requeridos em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. O exequente alega existência de grupo econômico familiar com intuito de fraudar credores e requer inclusão de terceiro no polo passivo da execução.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se há elementos suficientes para deferir o arresto cautelar de ativos financeiros dos requeridos, considerando a alegação de dilapidação patrimonial e fraude contra credores.

III. Razões de Decidir: O juízo a quo entendeu pela presença dos requisitos do art. 50 do Código Civil para o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, mas ausentes os requisitos do art. 300 do CPC para o arresto cautelar. Não foram demonstrados elementos suficientes que evidenciem risco de dilapidação de bens ou insolvência dos requeridos que justifiquem o deferimento do arresto cautelar.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A desconconsideração da personalidade jurídica requer a demonstração de requisitos específicos, distintos daqueles necessários para arresto cautelar. 2. A ausência de evidências de risco de dilapidação patrimonial impede o deferimento de medidas cautelares.

Legislação Citada: Código Civil, art. 50; Código de Processo Civil, arts. 133, 134, 135, 300, 301.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2326253-15.2023.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 25.03.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2292473-84.2023.8.26.0000, Rel. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 23.04.2024

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 416 dos autos de origem, que, em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, rejeitou embargos de declaração e manteve o indeferimento de arresto de ativos financeiros dos requeridos.

Recorre o exequente (fls. 1/11), sustentando, em síntese, a existência de grupo econômico familiar, formado pela devedora original e pelos requeridos, com intuito de fraudar credores. Alega que a constrição de ativos financeiros é imprescindível para evitar dilapidação patrimonial. Requer a inclusão da terceira no polo passivo da execução, independentemente de citação.

Embora dispensável a intimação dos agravados, que ainda não haviam sido citados nos autos de origem, compareceram espontaneamente Valter de Paula Cintra e Cloves de Paula Cintra, manifestando-se nos autos (fls. 63/66).

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado e preparado.

É o relatório.

Cuida-se de execução de título extrajudicial em face de Cloves de Paula Cintra e Valter de Paula Cintra, representantes da sociedade

Rafarillo Indústria de Calçados Ltda, que figurou como cedente no instrumento de securitização de recebíveis empresariais firmado com a exequente e que é objeto da demanda.

Requerida a desconsideração inversa da personalidade jurídica, para alcançar as sociedades Rafa Franca Comércio de Calçados Ltda e Flamarian Comércio de Calçados Ltda, além das pessoas naturais Washington José de Oliveira, Maikon Almeida Cintra, Mariana Almeida Cintra, Bruno Fernandes de Rezende, Rafael Gustavo Rezende Cintra, Anne Helise Rezende Cintra e Ana Flávia Rezende Cintra.

Cloves de Paula Cintra e Valter de Paula Cintra alegam sua ilegitimidade passiva e, de fato, apenas figuram no polo passivo da execução e não do incidente no qual proferida a decisão agravada.

No entanto, o juízo *a quo*, determinou que os executados constassem no polo passivo do incidente e os demais como terceiros (fls. 403 dos autos nº 0006389-82.2024.8.26.0576), de modo que a indicação dos executados como agravados, nas razões recursais, está justificada.

Tal circunstância é irrelevante no julgamento deste recurso, uma vez que dispensada a intimação dos agravados, porquanto não citados no incidente.

Pois bem.

O pleito desvelador, aqui, tem por finalidade atingir as sociedades nas quais os executados figuram como sócios e também a responsabilização de terceiros outros que à empreitada se uniram, de forma desviante.

Entendeu o juízo *a quo* pela presença dos requisitos do art. 50, *caput*, do Código Civil, tanto que deferido o processamento do incidente, mas ausentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, necessários para que fosse determinado o arresto cautelar.

Transcrevo, abaixo, trecho da decisão:

“Indefiro, contudo, o pleito de constrição de ativos financeiros formulado no item a e b de pp. 36/37.

De acordo com os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, o arresto cautelar de bens do devedor, para garantir a execução, tornou-se modalidade de tutela de urgência, com natureza provisória.

Na espécie, não ficou evidenciado, por ora, nesta fase processual, que a requerida esteja tentando dilapidar o seu patrimônio, o que não foi sequer alegado pelo autor.

Nestas condições, não há amparo legal para a pretendida concessão liminar, dada a ausência de evidências quanto à ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, requisitos para a concessão da tutela de urgência”.

Determinou-se a citação dos requeridos para apresentar resposta, conforme prevê o art. 135 do CPC.

E não podia ser diferente, uma vez que aos requeridos deve-se garantir a oportunidade de responder às alegações de existência de liame pérfido com a devedora original e seus sócios.

Não se deve confundir, portanto, o preenchimento dos

requisitos do art. 50 do Código Civil com os requisitos do art. 300 do CPC.

O deferimento do arresto cautelar dependeria da demonstração da prática de atos endereçados à frustração do pagamento da dívida ou à lesão do credor.

Não foram trazidos elementos bastantes aos autos nesse sentido.

Em casos símiles já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Cédula de Crédito Bancário – Pedido de desconsideração da personalidade jurídica e de arresto cautelar – Indeferimento – Inconformismo – Necessidade de regular instrução do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para averiguar as alegações da parte, e dar oportunidade ao contraditório - Inteligência do Artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil – Ausência de demonstração de risco de dilapidação de bens que autorize o arresto cautelar - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2326253-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024. Destacamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL RESULTOU INDEFERIDO PROCESSAMENTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA, RESULTANDO IGUALMENTE INDEFERIDO NA OCASIÃO PEDIDO DE ARRESTO DE BENS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – REFORMA PARCIAL DA R. DECISÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO

DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA O FIM ALMEJADO – PRESENÇA DOS REQUISITOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA "DISREGARD", DE SORTE A SE VERIFICAR O CABIMENTO DA PRETENDIDA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA – NECESSÁRIA REFORMA, DE SORTE A SE DETERMINAR O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE - RECURSO PROVIDO EM RELAÇÃO A TAL TÓPICO. DEFERIMENTO DE ARRESTO DE BENS - INSUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTO/SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA DIRECIONADA AO ARRESTO DE BENS DOS INDIVÍDUOS INDICADOS PELO AGRAVANTE, AO MENOS NO PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A INCAPACIDADE FINANCEIRA DOS DEMANDADOS, OU MESMO PRÁTICA DE ATOS DIRIGIDOS A ALIENAÇÃO FRAUDULENTE DE BENS QUE POSSAM LEVÁ-LOS A POSSÍVEL INSOLVÊNCIA – MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA – RECURSO NÃO PROVIDO NESSE TOCANTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2292473-84.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024. Destacamos)

Irretocável, assim, a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator